



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 679767 - RJ (2021/0217393-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GUSTAVO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ FERREIRA - RJ086904
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : SUELLEN DO NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS
(PRESO)
CORRÉU : ALESSANDRO DA SILVA LINS
CORRÉU : ANDERSON SILVA DE AGUIAR
CORRÉU : ANDREIA DOS SANTOS DIAS
CORRÉU : CARLOS CESAR MONTEIRO E MONTEIRO
CORRÉU : CAROLINE APANACHE COSTA DE OLIVEIRA
CORRÉU : DANIELA CARDOSO DE AZEVEDO
CORRÉU : DJANIRA FRANCISCA DA COSTA
CORRÉU : JEAN CARLOS FELIPE BASILIO
CORRÉU : LEANDRO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : MAGNO LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU : MARCO ANTONIO MAGALHAES DA SILVA
CORRÉU : MARLEIDE FERREIRA DE ARAUJO
CORRÉU : MAURO GERALDO DA PAIXAO FILHO
CORRÉU : MAXWELL BORGES DA SILVA
CORRÉU : MONIQUE FERNANDES MARINS
CORRÉU : PAULO CESAR DE OLIVEIRA COELHO
CORRÉU : REJANE TEIXEIRA COSTA
CORRÉU : ROBERTO ANTONIO DE FREITAS
CORRÉU : ROGERIO JULIO OLIVEIRA
CORRÉU : ROSE CRISTINA PINTO DOS SANTOS
CORRÉU : SAMUEL DA SILVA FORTES
CORRÉU : EDNA DE CARVALHO JOSE

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de SUELLEN DO NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (HC n. 5015050-85.2020.4.02.0000).

Infere-se dos autos que a paciente teve a prisão preventiva decretada e

"posteriormente denunciada no bojo da OPERAÇÃO ABONO, por suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, arts. 171, § 3º, e 304, ambos do Código Penal e art. 19 da Lei nº 7.492/86, na condição de organizadora de grupo criminoso voltado para a prática reiterada de fraudes contra a CEF" (fl. 232).

A parte impetrante sustenta que a paciente sofre constrangimento ilegal, por entender cabível a fixação da prisão domiciliar por ser genitora de criança de 5 anos de idade.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que tenha sua preventiva convertida em prisão domiciliar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ressalte-se que a substituição da custódia cautelar pela domiciliar foi negada em razão de o tribunal ter destacado que o delito teria sido praticado em casa na presença da criança, circunstância que não inviabilizou a empreitada criminosa por parte da paciente e seu esposo, pai da criança.

Porquanto pertinentes, excertos da ementa do julgado (fls. 232-233):

IV - A paciente e seu esposo, corréu, pais da criança de quatro anos de idade, foram denunciados na condição de líderes do grupo criminoso especializado na aplicação de diversos tipos de fraudes bancárias, que comportaria mais de vinte pessoas, havendo uma profusão de indícios até aqui reunidos, que apontam para a suposta participação da paciente e de seu esposo em um grupo organizado voltado para o cometimento de fraudes contra a CEF, atuante há pelo menos 2 anos. A quantidade de itens de interesse da investigação apreendidos na residência da paciente, entre os quais vários documentos de terceiros (supostamente falsificados), sugerem que, no mesmo local em que a criança vivia, funcionava um verdadeiro escritório do crime em plena pandemia de COVID-19.

V - A liberdade, ainda que restrita, da paciente indica grave perigo à instrução processual, risco e estímulo à reiteração criminosa. Além disso, nada impedirá que seu esposo, no caso de ainda se encontrar foragido, volte a ter contato com a ré e seu filho, maximizando todos esses riscos, violando a ordem pública e o cumprimento da lei. Soma-se a isso a circunstância de que a paciente teria tentado auxiliar o seu esposo a obstruir a investigação através da destruição de provas.

VI - A criança, que ora se quer resguardar pela presença da mãe, não se encontra desamparada, pois permanece, hoje, aos cuidados de sua própria avó materna, não havendo qualquer indício de que se encontre

alijado do sustento e do apoio social e afetivo necessários à sua proteção e formação, considerando, inclusive, todo o tempo já decorrido desde a prisão temporária da paciente, significando que a paciente não se afigura como única responsável pelos cuidados do seu filho menor, assim como não se revela imprescindível a sua presença em sua residência.

VII - Os indícios reunidos até aqui em desfavor da paciente, além de servirem à manutenção de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não recomendam a sua substituição por prisão domiciliar para restabelecimento da companhia do seu filho, considerando o melhor interesse da criança, que, até o momento da prisão, aparentemente, estava obrigado a compartilhar o seu próprio lar e a atenção de sua mãe com o funcionamento de uma espécie de escritório do crime em franca atividade, voltado para a prática reiterada de fraudes contra a CEF.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, indicando a inadequação da revisão do julgado em liminar no plantão:

3. Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 9/10/2018), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: a) crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, b) crimes praticados contra seus descendentes ou c) situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

4. Na espécie, o caso concreto insere-se nas situações excepcionalíssimas a que se refere o julgado da Suprema Corte, pois a paciente é acusada de integrar organização criminosa armada, responsável por diversos roubos praticados em agências dos Correios, auxiliando no planejamento dos crimes, realizando contato entre os integrantes e abrigando membros do grupo em sua residência. (HC n. 556.675/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/3/2020.)

6. Após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.

A negativa de prisão domiciliar à paciente pelo Tribunal a quo, não obstante ser mãe de dois filhos menores de 12 anos de idade, restou devidamente fundamentada ante a gravidade do crime imputado, em que a paciente teria se reunido com o companheiro para, supostamente, auxiliá-lo no tráfico de drogas, fazendo de sua residência depósito de entorpecentes.

A situação nos autos evidencia a excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, a expor diretamente as crianças a evento danoso ao seu desenvolvimento, o que justifica o indeferimento da prisão domiciliar. Precedentes. (HC n. 662.247/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021.)

Outrossim, a ausência de contemporaneidade do acórdão atacado, prolatado em fevereiro de 2021, afasta a urgência que autoriza a análise do pleito também no plantão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente